

## PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA 003/2021FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-011FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, PROCEDIMENTOS QUE FAZEM PARTE DA TABELA SIH/SUS, TABELA SIA/SUS, CONSTANTES DA TABELA DIFERENCIADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADOS: M BARROS DE QUEIROZ – ME E HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO 4º ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS 20210155 E 20210158

DA ANÁLISE

Trata-se de consulta à esta assessoria, à cerca da possibilidade jurídica de celebração de aditivo de prazo com as empresas M BARROS DE QUEIROZ – ME e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ. Contratadas nos autos em epígrafe para fins de prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, procedimentos que fazem parte da tabela SIH/SUS, tabela SIA/SUS, constantes da tabela diferenciada da Secretaria Municipal de Saúde.

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, a avaliação da justificativa apresentada deve ser o ponto de partida desta apreciação, a qual relata o seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e sobretudo a população usurária do Sistema Único de Saúde já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos e transtornos na prestação em si;
- b) Trata-se de serviço de natureza continuada, que pela sua especificidade, uma eventual interrupção ocasionaria riscos à saúde dos já mencionados usuário do SUS;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área e a população tem sido atendida com excelência;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guardada no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pelo Fiscal de Contrato, o aditamento de prazo dos aludidos contratos, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso em tela, se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato.

## CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20210155 e 20210158 - decorrentes do processo – Nº 6/2021-011FMS quanto ao prazo e cujas contratadas são as empresas M BARROS DE QUEIROZ – ME e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DE NAZARÉ vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 12 de maio de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica